

SENADO FEDERAL

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº ₹, DE 2020

Institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a pandemia do vírus Covid-19, reconhecida internacionalmente pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO as dificuldades e riscos que envolvem as realizações de sessões presenciais do Senado Federal tanto para os parlamentares quanto para os servidores, imprensa e público em geral,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal (SDR).

Parágrafo único. O SDR consiste em solução tecnológica que viabilize a discussão e votação de matérias, a ser usado exclusivamente em situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos Senadores no edifício do Congresso Nacional ou em outro local físico.

- **Art. 2º** O SDR terá por base uma plataforma que permita o debate, com vídeo e áudio, entre os parlamentares, e terá os seguintes requisitos operacionais:
- I funcionar em plataformas de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet;
- II exigir requisitos de verificação em duas etapas para autenticação dos parlamentares;
 - III permitir o acesso simultâneo de até 600 (seiscentas) conexões;
- IV permitir a gravação da íntegra dos debates e a exportação segura do resultado das votações;

P

B



SEMADO EEDERAU

- V possibilitar a concessão da palavra e o controle do tempo de palavra pelo
 Presidente;
- VI permitir que os parlamentares conectados possam solicitar a palavra ao Presidente;
- VII permitir a votação nominal e aberta dos parlamentares, por meio de código alfanumérico de uso único a ser fornecido no momento da votação ao parlamentar;
- VIII capturar imagem do parlamentar no momento em que for pressionado o botão de voto;
- IX garantir que não seja possível aos operadores, ao Presidente, nem aos demais parlamentares e usuários conectados, o conhecimento prévio do resultado da votação antes que seja encerrada;
- X permitir o acompanhamento da sessão pelas equipes dos gabinetes parlamentares e pelos órgãos de assessoramento legislativo e de comunicação social, especialmente a TV Senado e a Rádio Senado.
- **Art. 3º** As sessões realizadas por meio do SDR serão virtuais e serão convocadas para dia e horário previamente comunicado com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, para deliberação de matéria legislativa de caráter urgente, que não possa aguardar a normalização da situação referida no parágrafo único do art. 1º.
- **Art. 4º** Na hora da sessão, os parlamentares no exercício do mandato receberão endereço eletrônico por meio do qual poderão conectar-se à sessão virtual de deliberação.
- Art. 5º Cada sessão contará com tema único de pauta e terá duração máxima de até seis horas, prorrogáveis a juízo da Presidência, em função da urgência.
- **Art.** 6º Os avulsos da matéria pautada na sessão deverão estar previamente disponibilizados, com emendas e pareceres, caso existentes.

Parágrafo único. Os requerimentos de destaque e as emendas deverão ser recebidos pela Mesa previamente, até o início da sessão.

- **Art.** 7º A sessão será iniciada diretamente na Ordem do Dia, com a discussão da matéria pautada.
- Art. 8º Somente serão admitidos pronunciamentos referentes ao tema pautado, pelo prazo improrrogável de cinco minutos.
- **Art. 9º** Após discussão da matéria, o Presidente poderá abrir a votação, sendo facultado aos líderes orientarem suas bancadas pelo prazo de um minuto.
- § 1º Na discussão, serão aplicadas as normas previstas para matéria em rito de urgência de que trata o art. 336, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.
- § 2º Não havendo oradores inscritos para discutir a matéria, a votação poderá ser iniciada após colhidas as orientações das lideranças.
- Art. 10. Iniciada a votação, o parlamentar deverá acessar o sistema com seu código de identificação de três dígitos e senha pessoal, recebendo na sequência, em

4

4

Ar 11 ST



SEMADO FEDERAL

dispositivo previamente cadastrado, código alfanumérico de uso único para aquela votação iniciada.

- Art. 11. Após autenticado, o parlamentar poderá votar SIM, $N\tilde{A}O$, $ABSTENC\tilde{A}O$ ou $OBSTRUC\tilde{A}O$.
- § 1º No momento em que for registrado o voto, o dispositivo realizará a captura de imagem do parlamentar pela câmera frontal do dispositivo, que deverá estar desobstruída, sendo tal captura enviada ao SDR para conferência em eventual auditoria.
- § 2º O quórum será apurado na votação, independentemente do número de parlamentares conectados na fase de discussão da matéria.
- § 3º O comparecimento dos parlamentares, para fins administrativos, será apurado com base nos registros de votação extraídos pelo SDR.
- **Art. 12.** Após votar, o parlamentar receberá, para conferência, em dispositivo previamente cadastrado, mensagem confirmando o voto que proferiu à matéria.
- Art. 13. Na impossibilidade de funcionamento do sistema de votação eletrônica remota, o Presidente chamará nominalmente cada parlamentar, na forma estabelecida no Regimento Interno, para que declare seu voto verbalmente.
- **Art. 14.** A disponibilização pelo parlamentar, a terceiro, de seu código alfanumérico de uso único para votação ou do dispositivo autenticado para registrar seu voto, implicará procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição Federal, e terá como consequência a anulação de voto registrado pelo SDR e retificação do resultado da votação.
- § 1º Ocorrendo falta de quórum para deliberação decorrente de anulação de votos prevista no *caput*, a votação deverá ser repetida.
- § 2º Constituirá prova para fins deste artigo a imagens capturadas pelo dispositivo do usuário no momento em que for pressionado o botão de votação.

Art. 15. Caberá ao parlamentar:

- $\rm I-providenciar$ equipamento com conexão à internet em banda larga suficiente para transmissão de vídeo;
 - II providenciar dispositivo com câmera frontal habilitada e desobstruída;
- III manter, junto à Secretaria-Geral da Mesa, número de telefone atualizado por meio do qual possa receber o código alfanumérico de uso único para votação;
- IV manter consigo e em sua posse exclusiva o dispositivo referido no inciso
 II durante o horário designado para a sessão virtual.

Parágrafo único. Para fins de validação em caso de análise de repúdio, é obrigação do parlamentar, no momento do voto, posicionar seu rosto em frente à câmera frontal do dispositivo.

1



Art. 16. O SDR será desenvolvido, no todo ou com integração a soluções adquiridas no mercado, pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal (Prodasen).

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação, o SDR deverá ser homologado pelo Secretário-Geral da Mesa.

Art. 17. Caberá à Secretaria-Geral da Mesa disponibilizar número telefônico para suporte aos parlamentares durante as sessões virtuais realizadas pelo SDR.

Art. 18. O Secretário-Geral da Mesa expedirá as normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Ato.

Art. 19. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 17 de março de 2020.

beine Mily!